



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

## LEI MUNICIPAL Nº 1.692/2018

“DISPÕE SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇA E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, no uso de suas atribuições Legais, aprova, e eu Donizete José de Sá, Presidente da Câmara Municipal, em concordância com o “Art. 41, Inciso V” da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

*“Art.41. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara Municipal:*

*V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;”*

**Art. 1º** São direitos dos pais ou responsáveis por criança e adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Pardo de Minas;

- I – conhecer e acompanhar o projeto político – pedagógico desenvolvido na escola;
- II – ter acesso a informações básicas sobre a escola no que tange ao funcionamento, sistema de vigilância e segurança, procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
- III – obter informações sobre o comportamento e o desenvolvimento do aluno que possam influenciar seu desempenho escolar e seu relacionamento no ambiente da escola;
- IV – encaminhar ao colegiado ou conselho escolar questões pertinentes aos interesses da comunidade atendida pela escola;

**Art. 2º** Para cumprimento dos direitos a que se refere o art. 1º serão adotados pelos estabelecimentos de ensino os seguintes procedimentos:

- I – disponibilização de acesso aos seguintes documentos e informações atualizadas:

Rua Waldemir Patrício de Souza, 30 - Centro - Telefax: (38) 3824-1184

CEP: 39.530-000 - Rio Pardo de Minas - Minas Gerais - E-mail:

camararpm@bol.com.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

1. Nome e endereço do estabelecimento de ensino, nome dos integrantes de sua direção e dados de contato para comunicação;
2. Projeto político – pedagógico da escola;
3. Regime escolar;
4. Calendário escolar, incluindo-se as reuniões do colegiado escolar e as reuniões pedagógicas entre pais ou responsáveis, educadores e alunos;
5. Dados gerais de matrículas e indicadores de rendimentos e desempenho relativos à escola.

II – oferta de horários alternativos para reuniões com pais ou responsáveis.

§1º - As informações a que se refere o inciso I e os horários alternativos para reuniões com pais ou responsáveis a que refere inciso II serão divulgados nos meios de comunicações disponíveis.

§2º - Os pais ou responsáveis por alunos com baixo desempenho escolar ou com problemas comportamentais deverão ser comunicados do agendamento de reuniões por meio que garanta que dele tenham ciência.

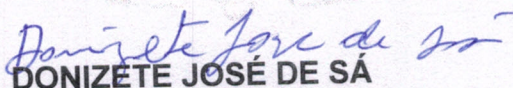
§3º- Os pais ou responsáveis receberão, no ato da matrícula, um termo de compromisso dando ciência do Regimento da Rede Municipal de Ensino;

**Art. 3º** - Os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na Rede Regular de Ensino, bem como zelar pela frequência e acompanhamento escolar.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor no 2º semestre do corrente ano.

**Art. 5º** - Revogam – se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 30 de agosto de 2018.

  
DONIZETE JOSÉ DE SÁ

Presidente da Câmara Municipal



Ata da 7ª (sétima) sessão extraordinária, da 41ª (quadragésima primeira) reunião da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – Minas Gerais, da 18ª (décima oitava) Legislatura do Biênio 2017/2018.

Aos 03 dias do mês de julho de 2018, às 09:00 (nove horas), na sala de Sessões e Plenário João da Silva Mendes, da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, situada à Rua Waldemir Patrício de Souza, número 30, Bairro Jaqueira, nesta cidade, reuniram-se os senhores vereadores: Donizete José de Sá, Aílson Rocha, Flávio Junior Colares da Silva, Geraldo da Silva, Gilvânio Martins de Melo, José Eustáquio Ribeiro D'áγγελis, José Raimundo dos Santos Cezílio, Juscelino Miranda Costa e Rubens Barbosa. Deixaram de comparecer os vereadores: Cléssio Gomes Santana e Paulo Francisco Afonso da Silva. Posteriormente, constatando o número legal de vereadores, o Senhor Presidente, Donizete José de Sá, após cumprimentar a todos, declarou aberta a sessão em nome de Deus. Prosseguindo, o Senhor Presidente dispensou a execução do Hino Nacional Brasileiro e a Oração do Pai Nosso, que são procedidos costumeiramente. Em seguida, o Senhor Presidente convidou o vereador Flávio Junior Colares da Silva, para assumir a função de vice presidente junto a mesa diretora, em razão da ausência do respectivo titular. Na seqüência o senhor Presidente passou a ordem do dia, com leitura do expediente, já seguidos do Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, como passo a transcrever: **VETO TOTAL Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Número 030/2017.** Que "Dispõe sobre Direitos e Deveres dos Pais ou Responsáveis por Crianças e Adolescentes Matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras Providências". Posteriormente, fazendo uso da palavra o vereador José Eustáquio Ribeiro D'áγγελis, após tecer seus cumprimentos, salientou que gostaria de deixar bem claro a sua posição, que quando aprovaram este projeto de lei, observaram as legalidades e os seus deveres como legisladores, disse que quando trata de melhoria na educação é sim de competência do legislativo, e temos que observar que já existe garantia de recurso no orçamento do município. E disse ainda ser contrario ao veto porque dentro de sua consciência de legislador esta é a decisão correta e sensata, e que esta decisão não demonstra tratar de revanchismo ou picuinhas, mas querem demonstrar a suas consciência e a certeza dos seus votos. continuando lembrou de um pronunciamento do Ex Ministro da Educação, nascido em Serra Nova, Senhor Darci Ribeiro, que diz: "Se nós não preocuparmos em educar nossos jovens, não daremos conta de construir os presídios". E Prosseguindo, o vereador José Eustáquio ressaltou que já existe uma ameaça de entrar judicialmente contra as decisões desta casa, e disse que ele tem a obrigação de observar, de preservar a sua segurança e sua afirmação, e salientou mais uma vez que não é revanchismo, e que é direito desta casa, e querem fazer de forma legal e jurídica, e disse que não quer influenciar o voto, mas quer que os colegas observem bem esta questão, que compete unicamente a eles. E finalizou tecendo elogios ao Procurador Jurídico desta casa. Em seguida, fazendo uso da palavra o vereador Flávio Junior Colares da Silva, após cumprimentar a todos, disse que em seus mandatos sempre levou como tema a Valorização da Família, e que este projeto tem o objetivo de aproximar a família da escola, proporcionando um acompanhamento melhor da educação de seus filhos. E salientou que o projeto respeitou todas as etapas do processo legislativo e não apontou nenhum impercílio a sua votação, e disse que em vários outros municípios este tipo de projeto foi aprovado, sem nenhum apontamento de inconstitucionalidade, e disse que no documento enviado pelo executivo em momento nenhum ele aponta os pontos de aumento de despesas. E disse que, se esse tipo de matéria não pode ser de iniciativa do



legislativo, qual outra será, e salientou que o veto a este projeto enfraquece o poder Legislativo. E citou exemplo de um projeto de denominação de uma rua, que irá gerar despesas pela implantação da placa, e disse que mantendo a aprovação do projeto é importante destacar, a importância do poder Legislativo e a sua valorização e o respeito que precisa existir entre os poderes. Continuando disse que não ver nenhum império para a sanção deste projeto. Após ser submetido em apreciação em plenário, o Veto total nº 01/2018 foi REPROVADO por 02 (dois) votos a favor e 06 (seis) votos contra. E nada mais havendo a se tratar, o senhor Presidente, após agradecer a presença de todos, deu por encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme ao ocorrido, será assinado por mim, secretário e demais vereadores presentes.

Ailton Rocha

Donizete José de S.

Rubens Sabosa

João

Cláudio

JUSTIÇA MIRANDA COSTA

Cláudio





Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas  
Estado de Minas Gerais  
Administração 2017/2020

**GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei nº 030/2017

Ofício nº 117/2018/GAB

Ref.: Ofício nº 109/2018

Veto nº 01/2018

Senhor Presidente!

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG

**REPROVADO**

Rio Pardo de Minas 03/07/2018

*Denizete Lourenço de Jesus*  
PRESIDENTE

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 030/2017, de autoria do Vereador Flávio Junior Colares da Silva-PSC, aprovado com emenda em sessão ordinária de 15 de maio de 2018, que *“Dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por criança e adolescente matriculados na rede pública municipal de ensino e dá outras providências”*

**RAZÕES DE VETO**

Apresento a essa E. Câmara as razões de veto ao Autógrafo 030/2017, que *“Dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por criança e adolescente matriculados na rede pública municipal de ensino e dá outras providências”*.

Permito-me consignar que consoante se verifique da data firmada no presente projeto de lei ter ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2018, acredito ter ocorrido lapso na numeração do referido Projeto de Lei, tendo em vista constar como sendo Projeto de Lei nº 030/2017.

É o relato necessário.

De pronto, cumpre esclarecer que a iniciativa da disciplina disposta no presente Projeto de Lei, tem seu regramento esculpido segundo dispõe o artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Republicana, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 respectivamente.

Como visto a iniciativa para promover e para regular matéria referente à Educação é da União, Estados e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (GRIFOS NOSSOS)

I - (...);

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (GRIFOS NOSSOS)

XV - proteção à infância e à juventude; (GRIFOS NOSSOS)

EM PROTOCOLO  
EM 08/06/2018  
HORAS 11:22  
POR *[Assinatura]*



## GABINETE DO PREFEITO

Assim, ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009), ao acolher acórdão do Supremo Tribunal que está assim ementado:

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Nesse sentido, o presente projeto de Lei padece de inconstitucionalidade.

Lado outro, verifica-se que o presente projeto de lei, também, padece de vício em sua formação, qual seja vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

A matéria pertinente ao projeto de lei não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo isso porque, criar despesas para o Município é atribuição típica do Executivo Municipal.

Note-se, que ao regradar situações, impingindo aos estabelecimentos de ensino do Município a dar cumprimento as regras discriminadas no Projeto de Lei em comento, faz por gerar aumento de despesa sem indicação da fonte para seu cumprimento, fato este que, colide frontalmente com as disposições do artigo 54, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, que encontra-se em sintonia ao Art. 63, inciso I da Constituição Federal e no Art. 68, inciso I da Constituição Mineira.

Nos casos semelhantes nossos Tribunais têm entendido ser inconstitucional tal proposição, aliás, tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

*“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO*





**Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**  
Administração 2017/2020

**GABINETE DO PREFEITO**

*INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*

Consustanciada estará a quebra de harmonia e independência entre os poderes se houver por parte de um deles a incorporação de atribuição que não lhe seja peculiar.

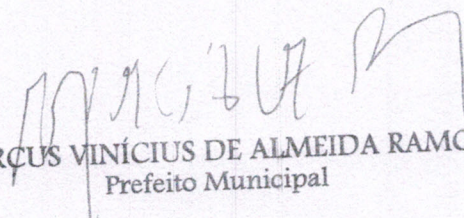
Norte outro, tendo em vista que a matéria padece de vício de iniciativa, portanto, se promulgada a lei seria inconstitucional.

Não se trata de veto pura e simplesmente por ser contra a matéria, mas por se tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, em virtude que projetos desta natureza, em que pese a nobre intenção do legislador, padecem do vício de inconstitucionalidade formal e de vício de iniciativa, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, 08 de junho de 2018.

  
**MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência Senhor  
**DONIZETE JOSÉ DE SÁ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Rio Pardo de Minas/MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEIGISTAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG

**APROVADO**

**EMENDA Nº 019/2018**

Rio Pardo de Minas 15/05/2018

*Amizete F. de S.*  
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 030/2017. QUE: "DISPÕE SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, objetivando uma maior participação do Legislativo à matéria que propõe o Projeto de Lei em referencia, formaliza a presente Emenda Modificativa, a saber:

**Art. 1º** - Fica excluído o inteiro teor do inciso "V" do Artigo 1º e o inteiro teor do Artigo 4º do Projeto de Lei Nº 030/2017.

**Art. 1º** - Fica "Excluídos" o inciso "V" do Artigo 1º e o Artigo 4º do Projeto de Lei Nº 030/2017, disposto no texto original do referido Projeto, quais tem a seguinte redação:

*"Art. 1º [..]*

*V- direito que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

*Art. 4º A direção escolar deverá informar aos Pais sobre conteúdos extra-curriculares que possam ser aplicados na escola, com especial atenção para atividades que tratam da diversidade sexual e na abordagem de questões relacionadas a gênero".*

Passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º - [...]**

**V- (EXCLUÍDO)**

**[...]**

**Art. 4º - (EXCLUIDO).**





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

Sala da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, em 15 de maio de 2018.

**PAULO FRANCISCO AFONSO DA SILVA**

**Presidente**

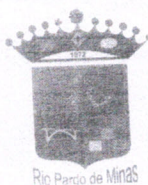
**AÍLSON ROCHA**

**Relator**

**RUBENS BARBOSA**

**Secretário**





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

## PROJETO DE LEI Nº 030/2017

“DISPÕE SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇA E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG

**APROVADO COM EMENDA**

Rio Pardo de Minas 15/05/2018

*Flávio Junior Colares da Silva*  
PRESIDENTE

Autor: Vereador Flávio Junior Colares da Silva

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município, aprova e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São direitos dos pais ou responsáveis por criança e adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Pardo de Minas;

- I – conhecer e acompanhar o projeto político – pedagógico desenvolvido na escola;
- II – ter acesso a informações básicas sobre a escola no que tange ao funcionamento, sistema de vigilância e segurança, procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
- III – obter informações sobre o comportamento e o desenvolvimento do aluno que possam influenciar seu desempenho escolar e seu relacionamento no ambiente da escola;
- IV – encaminhar ao colegiado ou conselho escolar questões pertinentes aos interesses da comunidade atendida pela escola;
- V – direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Art. 2º** Para cumprimento dos direitos a que se refere o art. 1º serão adotados pelos estabelecimentos de ensino os seguintes procedimentos:

- I – disponibilização de acesso aos seguintes documentos e informações atualizadas:





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

1. Nome e endereço do estabelecimento de ensino, nome dos integrantes de sua direção e dados de contato para comunicação;
2. Projeto político – pedagógico da escola;
3. Regime escolar;
4. Calendário escolar, incluindo-se as reuniões do colegiado escolar e as reuniões pedagógicas entre pais ou responsáveis, educadores e alunos;
5. Dados gerais de matrículas e indicadores de rendimentos e desempenho relativos à escola.

II – oferta de horários alternativos para reuniões com pais ou responsáveis.

§1º - As informações a que se refere o inciso I e os horários alternativos para reuniões com pais ou responsáveis a que refere inciso II serão divulgados nos meios de comunicações disponíveis.

§2º - Os pais ou responsáveis por alunos com baixo desempenho escolar ou com problemas comportamentais deverão ser comunicados do agendamento de reuniões por meio que garanta que dele tenham ciência.

§3º - Os pais ou responsáveis receberão, no ato da matrícula, um termo de compromisso dando ciência do Regimento da Rede Municipal de Ensino;

Art. 3º - Os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na Rede Regular de Ensino, bem como zelar pela frequência e acompanhamento escolar.

Art. 4º - A direção escolar deverá informar aos Pais sobre conteúdos extras – curriculares que possam ser aplicados na escola, com especial atenção para atividades que tratam da diversidade sexual e na abordagem de questões relacionadas a gênero.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor no 2º semestre do corrente ano.

Art. 6º - Revogam – se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 26 de Fevereiro de 2018.

  
**FLAVIO JUNIOR COLARES DA SILVA**  
VEREADOR - PSC